



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1690084 - SP (2020/0085871-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO
ADVOGADOS : BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
ANDRÉ MELO AMARO - SP359106
ALEXANDRE BISSOLI - SP298685
RONIBEL REZENDE RODRIGUES - SP176164
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADOS : JANAINA FURLANETTO - SP237561
CLEVERSON IVO SALVADOR - SP281437
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO -
SP365509

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. **DOLO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.678. **EFEITOS EX NUNC.** INAPLICABILIDADE. IMPACTOS DA NOVA LIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos das decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da liminar que foi deferida nos autos ADI n. 6.678, bem como em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. A decisão liminar que foi exarada na ADI n. 6.678 apenas tem efeitos prospectivos, razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. Precedentes.

4. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público na realização de contratações tidas por irregulares perante a Câmara Legislativa Municipal, mesmo após as recomendações do Ministério Público Estadual. Portanto, como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Além disso, o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, uma vez que o órgão colegiado manteve a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de específica impugnação aos fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial. Logo, está correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em virtude da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1690084 - SP (2020/0085871-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO
ADVOGADOS : BRENNIO MARCUS GUIZZO - SP358675
ANDRÉ MELO AMARO - SP359106
ALEXANDRE BISSOLI - SP298685
RONIBEL REZENDE RODRIGUES - SP176164
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADOS : JANAINA FURLANETTO - SP237561
CLEVERSON IVO SALVADOR - SP281437
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO -
SP365509

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. **DOLO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.678. **EFEITOS EX NUNC.** INAPLICABILIDADE. IMPACTOS DA NOVA LIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos das decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da liminar que foi deferida nos autos ADI n. 6.678, bem como em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. A decisão liminar que foi exarada na ADI n. 6.678 apenas tem efeitos prospectivos, razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. Precedentes.

4. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público na realização de contratações tidas por irregulares perante a Câmara Legislativa Municipal, mesmo após as recomendações do Ministério Público Estadual. Portanto, como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Além disso, o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, uma vez que o órgão colegiado manteve a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de específica impugnação aos fundamentos da decisão que obstruiu a subida do recurso especial. Logo, está correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em virtude da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO contra acórdão que rejeitou anteriores embargos

declaratórios, mantendo-se a negativa de seguimento do recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 2.415):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante sustenta que a presente irresignação não apresenta caráter protelatório, na medida em que se busca a interpretação desta Corte Superior a respeito dos efeitos, sobre o presente caso, da decisão liminar proferida pelo em. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI n. 6.678, por meio da qual suspendeu a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade culposos que não causem dano ao erário, bem como nos casos de violação dos princípios da administração pública.

Argumenta que teria recebido a desproporcional sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 anos, sob a acusação de que cometeu irregularidades na nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão perante o Poder Legislativo municipal.

Acrescenta, por outro lado, a necessidade de serem avaliados os impactos da nova LIA (Lei n. 14.230/2021) sobre o presente feito, ao argumento de que o referido diploma legislativo teria revogado os incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 para afastar a tipificação da conduta que lhe foi imputada.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para anular o acórdão anteriormente proferido, a fim de que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido, afastando-se a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 2.438-2.447.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil define as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos das decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o presente caso, especialmente em razão da liminar que foi deferida nos autos ADI n. 6.678, bem como em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

O em. Ministro Gilmar Mendes, em decisão publicada em 4/10/2021, deferiu medida liminar no âmbito da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito *ex nunc* (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Como se observa, o provimento liminar que foi exarado na ADI n. 6.678 apenas tem efeitos prospectivos, motivo pelo qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 6.678. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ALCANÇADO PELA MEDIDA CAUTELAR.

1. Ao apreciar a ADI 6.678 MC, o ministro Gilmar Mendes conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para, com eficácia prospectiva, estabelecer “que a sanção de suspensão de direitos políticos

não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário”.

2. A condenação por improbidade administrativa na ação originária ocorreu em data anterior ao da prolação da decisão alegadamente inobservada, de modo que não é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(Rcl n. 55.270-AgR, Ministro relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 10/1/2023.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 12.11.2021. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 37, §1º, DA CF E ART. 11, INC. I, DA LEI Nº 8.429/92. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO PINTADOS COM AS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL. SANÇÕES APLICADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA NA ADI 6678. EFEITOS *EX NUNC*. A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2022. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento e observando-se os limites previstos em referido dispositivo legal, impôs à parte Recorrente multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerado adequado no caso concreto.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir os fundamentos do aresto ora embargado que corretamente apontou o caráter infraconstitucional da controvérsia dos autos (Lei 8.429/92) e a incidência da Súmula 279 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto às penas aplicadas, com o objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Não se aplica, ao caso dos autos, a decisão exarada pelo Min. Gilmar Mendes, em 1º.10.2021, DJe 05.10.2021, ocasião em que foi deferida a medida liminar na ADI 6678-MC, ad referendum do Plenário desta Corte, com efeito *ex nunc*, para: “(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992”. Assim, o entendimento posto na referida decisão,

se for o caso, apenas valerá para as eleições a partir de 2022.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ARE n. 1.158.085-AgR-segundo-ED, Ministro relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Em situação análoga, entendendo pela inaplicabilidade retroativa da liminar deferida na ADI n. 6.678, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. ADI 6.678/DF. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão a quo, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

2. No caso, o recorrente deixou de impugnar específica e adequadamente o óbice da Súmula 7 aplicado pela Corte de origem para inadmitir o apelo especial, razão pela qual o agravo não foi conhecido.

3. O STF, na Medida Cautelar na ADI 6.678/DF, conferiu, com efeito *ex nunc*, interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 e estabeleceu que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário, suspendendo a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

4. O debate de mérito enfrentado na ação que tramita perante o STF não chegou a ser desenvolvido, nestes autos, na instância recursal anterior, pois a apelação do particular nem sequer foi conhecida, por intempestividade, de modo que não há como determinar que esta última promova a adequação do julgamento ao resultado da ADI 6.678/DF.

5. Sem que o debate de mérito tenha se estendido para além da sentença, a aplicação da decisão do STF ao caso, no sentido de reformar a decisão do primeiro grau, acabaria operando efeitos retroativos, quando o próprio Supremo escolheu que produzisse efeitos *ex nunc*.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.749.603/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou as seguintes teses no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da

modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Na situação em apreço, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público na realização de contratações tidas por irregulares perante a Câmara Legislativa Municipal, mesmo após as recomendações do Ministério Público Estadual. Confira-se, no ponto, as seguintes transcrições do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2.018-2.022 - grifos acrescentados):

Conforme os documentos ora acostados, repassados em 28.03.2018 pela Procuradoria da Câmara Municipal de São Sebastião, desde 2008 o Ministério Público do Estado de São Paulo vinha alertando a Câmara Municipal sobre as irregularidades dos cargos em comissão no Poder Legislativo (fls. 1938/1945 e 1946/1996).

Ainda, conforme consta nos documentos encaminhados pela Procuradoria da Câmara Municipal de São Sebastião, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião, apontou a ocorrência de pagamento de gratificações aos cargos comissionados da Câmara.

Logo, a argumentação de que o Apelante teria atendido ao determinado pelo Tribunal de Contas no ano de 2015, exonerando os cargos comissionados, em verdade, somente ocorreu para disfarçar a real intenção de manter o esquema de loteamento dos cargos comissionados realizado historicamente pelos Presidentes da Câmara Municipal; senão, o Tribunal de Contas não apontaria irregularidades nas contas de 2016 da Câmara Municipal.

Efetivamente, o Apelante encampou e manteve a irregularidade advinda de outrora. Em verdade, o Apelante **omitiu-se dolosamente** para que não houvesse modificação no esquema instituído.

Observa-se que o Apelante argumenta que houve fraude na redação da Resolução 3/2007, que culminou no pagamento de valores irregulares para ocupantes de cargos comissionados na própria gestão do Apelante. O próprio Apelante confirma que após ter exonerado os comissionados da Câmara em 2015, recontratou-os para adotar medidas em face dos culpados que

adulteraram o texto da Resolução 3/2007. Entretanto, no decorrer do processo, o Apelante não conseguiu comprovar que houve a referida sindicância, menos ainda qual foi a conclusão da sindicância.

Assim, em razão do quadro o Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 14.09.2014, expediu Recomendação ao Presidente da Câmara dos Vereadores determinando a adoção de providências (fls. 277/287).

No bojo da Recomendação expedida, destaca-se o fato de que, de forma totalmente desproporcional, não obstante a Câmara possuir em seu quadro apenas 12 (doze) vereadores, existiam, vinculados a esse órgão, 20 (vinte) cargos de Assessor de Gabinete da Presidência, 50 (cinquenta) cargos de Assessor Legislativo de Vereador, 10 (dez) cargos de Assessor de Transportes e 12 (doze) cargos de Chefe de Gabinete de Vereador.

Assim, ante o não cumprimento da Recomendação supra, no dia 09.06.2015 foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal, ora réu, a fim de que as exigências da Recomendação fossem atendidas.

No entanto, se não bastasse o não atendimento às providências ministeriais (o que já evidencia o dolo do Apelante), LUIZ ANTONIO, em total desprezo ao Ordenamento Jurídico, por meio das Portarias nº 030/20152 (fls. 450), 097/20153 (fls. 463) e 134/2016 (fls. 468) nomeou novos servidores comissionados para o preenchimento de cargos de cunho eminentemente técnico.

Desse modo, observa-se que, instado a se manifestar sobre os fatos, LUIZ ANTÔNIO admitiu ter nomeado novos cargos comissionados, seja perante o juízo "a quo", seja perante este juízo "ad quem", mesmo após a Recomendação Ministerial, sob o argumento de que existia fraude na administração municipal, a qual envolveria servidores detentores de cargos efetivos. Assim, a nomeação dos servidores em comissão atenderia à continuidade da prestação do serviço público.

Nesse sentido, insta consignar que, mesmo se fosse verdadeira a tese do réu (que nunca foi comprovado nos autos), observa-se que, como Presidente da Câmara Municipal, **caberia ao requerido a adoção de providências legais a fim de sanar supostas ilicitudes**, mas não a violação da própria Lei Maior para atender a suposta urgência aduzida.

De imediato, como já evidenciou no transcorrer desta peça, a conduta do Apelante (omissiva por não adotar medidas de controle dos comissionados existentes e, na sequência, comissiva, por nomear mais comissionados em cargos burocráticos e técnicos) teve por desiderato agredir a Constituição Federal, mormente o seu artigo 37, inciso II, que firmou o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, consagrando o Sistema de Mérito (merit system) e dos princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

[...]

Desse modo, bem delineado **a conduta improba que violou os princípios da administração, bem como o dolo**, ainda que genérico, do agente público envolvido.

Portanto, como não se trata de condenação por ato improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

Assim, a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda.

Além disso, deve-se consignar que o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, uma vez que o órgão colegiado manteve a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de específica impugnação aos fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial.

Logo, considerando-se tudo que foi expandido acima, está correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF:

A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Destaco, ainda, o seguinte julgado do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279/STF). TEMA 1199 E ADI 6678 MC. INAPLICABILIDADE.

1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já registrado por este Tribunal, a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa (RE 596.579-AgR, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski).

2. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Ainda que superados os óbices apontados, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 279/STF. Precedentes.

4. Inaplicabilidade ao caso do tema 1199. No paradigma da repercussão geral, esta Corte ira decidir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, hipótese diversa da presente.

5. Igualmente, não se aplica a decisão do STF na ADI 6678, segundo a qual: a) conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e b) suspendeu a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985).

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(ARE n. 1.327.104-AgR-segundo, Ministro relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 4/7/2022.)

Desse modo, a pretensão aclaratória merece ser acolhida, em parte, apenas para integralizar o acórdão recorrido com a fundamentação ora apresentada, sem que haja, contudo, a produção de qualquer efeito modificativo.

Ante o exposto, **acolho, em parte**, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, **apenas para integralizar o julgado com os fundamentos supramencionados**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.690.084 / SP

Número Registro: 2020/0085871-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1002856-46.2016.8.26.0587 10028564620168260587

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO

ADVOGADOS : ANDRÉ MELO AMARO - SP359106

ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

RONIBEL REZENDE RODRIGUES - SP176164

BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

ADVOGADOS : JANAINA FURLANETTO - SP237561

CLEVERSON IVO SALVADOR - SP281437

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO - SP365509

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO

ADVOGADOS : BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675

ANDRÉ MELO AMARO - SP359106

ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

RONIBEL REZENDE RODRIGUES - SP176164

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADOS : JANAINA FURLANETTO - SP237561
CLEVERSON IVO SALVADOR - SP281437
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO - SP365509

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023